



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 090/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a Revisão do Plano Municipal de Cultura para o exercício de 2021 a 2026 e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, I e IX, da Constituição Federal, que dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção de seu patrimônio histórico-cultural¹.

A Lei Orgânica, de maneira simétrica reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica que cabe aos municípios a abertura de meios de acesso à cultura.²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se também que a iniciativa legislativa para a matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe exercer a direção superior da Administração Municipal, nos termos do art. 61, incisos II e III da Lei Orgânica³.

Ainda, o art. 3º da Lei Municipal nº 11.326, de 18 de maio de 2016, estabelece que o Plano Municipal de Cultura de Sorocaba terá revisões sistemáticas de suas metas e ações, com ampla participação do Poder Público e sociedade em geral, a cada 2 (dois) anos⁴, sendo o PL resultado da 7ª Conferência Municipal de Cultura, ocorrida em 27 de novembro de 2021, conforme justificativa da proposição.

Quanto ao **aspecto material**, verifica-se que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, conforme o art. 215 da Constituição Federal⁵, reproduzido pelo art. 259 da Constituição Estadual⁶.

Além disso, o Art. 150 da Lei Orgânica estabelece as obrigações para o Município no tocante à cultura, em especial quanto ao acesso às fontes, apoio e incentivo das manifestações culturais e estabelecimento de política cultural que vise à democratização, identidade, cidadania e qualidade.⁷

h) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

³ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

⁴ Art. 3º Caberá à Secretaria da Cultura – SECULT, a coordenação e execução do Plano Municipal de Cultura de Sorocaba, a qual se compromete a promover, pelo menos a cada 2 (dois) anos, revisões sistemáticas das metas e das ações, com ampla participação do Poder Público e da sociedade civil.

⁵ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (...)

⁶ Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

⁷ Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a Lei Municipal nº 11.045, de 07 de janeiro de 2015, estabeleceu o Sistema Municipal de Cultura de Sorocaba, definindo em seu art. 42 o Plano Municipal de Cultura como instrumento de planejamento estratégico para efetivação da Política Municipal da Cultura⁸.

No tocante à **técnica legislativa**, verifica-se que a proposição **revoga tacitamente** o disposto no do item “18.1. *Propostas Finais trabalhadas pelo Grupo Redator e Aprovadas no Conselho Municipal de Cultura*” do anexo único da Lei nº 11.326, de 18 de maio de 2016, de **maneira contrária ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe que as cláusulas de revogação devem enumerar de maneira expressa as disposições revogadas⁹.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo necessária apenas sua adequação quanto à menção expressa dos dispositivos revogados.

Ressalta-se que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de a maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹⁰.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;
c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e
d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

⁸ Art. 42. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

⁹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

¹⁰ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.